



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 2, DE 2024

Altera o Regimento Interno do Senado Federal para, no processo de escolha de autoridades, vedar a relatoria e votação por parte de Senador que seja cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de indicado.

AUTORIA: Senador Eduardo Girão (NOVO/CE)



[Página da matéria](#)

**SENADO FEDERAL****PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2024**

Altera o Regimento Interno do Senado Federal para, no processo de escolha de autoridades, vedar a relatoria e votação por parte de Senador que seja cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de indicado.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar acrescido do seguinte art. 384-A:

“**Art. 384-A.** No processo de escolha de autoridades, fica impedido de relatar e votar o Senador que seja cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau do indicado.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Resolução altera o Regimento Interno do Senado Federal (RISF) para vedar a votação, no processo de escolha de autoridades, por parte de Senador que seja cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do indicado.

O art. 306 do RISF prevê que nenhum Senador presente à sessão poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de assunto em que tenha interesse pessoal, devendo declarar o impedimento antes da votação e sendo a sua presença computada para efeito de quórum.



Não obstante, entendemos que, assim como a legislação civil e penal estabelecem o impedimento de magistrado de atuar em processo no qual a parte seja seu cônjuge, companheiro ou parente, também o nosso regimento interno deve vedar expressamente a participação de Senador na votação de indicado com o qual tenha algum desses vínculos. Afinal, é notório o flagrante interesse pessoal e a possibilidade de votação representaria verdadeira violação aos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e da igualdade na Administração Pública.

Também em consagração aos referidos princípios constitucionais, cabe lembrar que a Súmula nº 13, do Supremo Tribunal Federal, publicada no Diário Oficial da União de 29 de agosto de 2008, e o Decreto nº 7.203, de 4 de junho de 2010, proíbem a nomeação de cônjuge, companheiro e parentes de autoridades para cargos de confiança nos respectivos órgãos e entidades da administração pública.

Portanto, é papel dos três Poderes do Estado Democrático de Direito sempre atualizar suas normas e condutas para que sigam avançando na defesa da moralidade e da imparcialidade que devem pautar os atos dos membros e agentes de todos os Poderes da Administração Pública.

No caso em questão, por se tratar de relevante atribuição do Poder Legislativo, a de fiscalizar e complementar as indicações do Poder Executivo na escolha de autoridades, evitando a concentração de poderes, é imprescindível que os membros do Senado Federal exerçam essa tarefa de forma imparcial, justa e na defesa incondicional dos interesses do Estado e de toda a população, o que somente será possível com a adoção da medida proposta.

Do exposto, contamos com o apoio dos nobres Senadores e das nobres Senadoras para a aprovação deste relevante projeto.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 7.203, de 4 de Junho de 2010 - DEC-7203-2010-06-04 - 7203/10
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2010;7203>
- urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970>